



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-21.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-21.2024.6.02.0000 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LIVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO, ELEICAO 2024 LUCAS MARTINS ALVES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

RECORRIDO: ELEICAO 2024 EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA PREFEITO, ELEICAO 2024 FLAVIO SANTOS VALERIANO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. USO DE CARTAZES E BANNERS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IRREGULARIDADE FORA DO PERÍODO LEGAL. LEGALIDADE DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea, relativa ao uso de cartazes e *banners* promocionais no ambiente de convenção partidária.

2. Os recorrentes alegam que o material publicitário utilizado no evento foi mantido visível após a convenção, configurando propaganda eleitoral antecipada com exposição pública da imagem, número e cores de campanha da candidata.

## II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em verificar se o uso de *banners* promocionais durante a convenção partidária, bem como sua alegada divulgação posterior em rede social, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

## III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral permite a realização de propaganda intrapartidária, inclusive com afixação de faixas e cartazes, desde que direcionada aos convencionais e observadas as limitações legais (Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, §1º).

5. No caso concreto, os *banners* promocionais foram utilizados durante o evento de convenção partidária.

6. Não há provas nos autos de que o material publicitário tenha sido mantido visível após o evento, ou de que sua divulgação em rede social tenha ocorrido antes do período permitido para propaganda eleitoral.

7. Ausência de elementos que indiquem a prática de propaganda extemporânea, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Não configura propaganda eleitoral antecipada o uso de *banners* promocionais em ambiente interno de convenção partidária". desde que direcionados exclusivamente aos presentes no evento.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, §1º, e 3º-A.

*Julgados relevantes citados:* TRE-AL - Acórdão: 060023768 OURO BRANCO - AL, Rel. Des. Hermann De Almeida Melo, j. 11.11.2020. TRE-CE - Acórdão: 060013504 JUAZEIRO DO NORTE - CE, Rel. Des. Kamile Moreira Castro, j. 02.12.2020; TRE-AL - RE: 11669 CHÃ PRETA - AL, Rel. Des. José Carlos Malta Marques, j. 27.09.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter, em todos os seus termos, a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "O CRESCIMENTO QUE TRANSFORMA", LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES e LUCAS ALVES em face da sentença id. 10217654, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em face de COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA", EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA (MANU MOURA), FLAVIO VALERIANO.
2. Entendeu o Juízo *a quo* que a colocação de cartazes e *banners* promocionais no teto do ginásio onde ocorreu a convenção partidária não seria irregular, uma vez que estaria em consonância com o disposto no art. 36, §1º, da Lei nº 9.504/97.
3. Acrescentou que não restou demonstrado nos autos que o material publicitário foi mantido após o evento, configurando propaganda eleitoral extemporânea.
4. Alegam os recorrentes que *"as propagandas (banners) veiculadas na convenção, embora já fizessem expressa referência a uma candidatura, hoje constituem franca e deliberada exposição antecipada da propaganda com a imagem, número e cores de campanha da candidata a Prefeitura, ao eleitorado do Município de Barra de Santo Antônio, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidata nas eleições"*.
5. Pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente a Representação e impor ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10217667.

7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10240249, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a utilização de cartazes e *banners* promocionais no ambiente da convenção partidária é capaz de caracterizar propaganda eleitoral antecipada, de forma a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

14. Para além das regras já referidas, o art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.210/2019, ao regulamentar o art. 36, §1º, da Lei nº 9.504/97, prevê que "*À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor*".

15. No presente caso, as provas contidas nos autos indicam que os *banners* promocionais em favor da pré-candidata MANU MOURA ornamentaram o teto do ginásio onde ocorreu a convenção partidária, de modo que se pode concluir que, naquele momento, a propaganda fora destinada exclusivamente aos presentes no evento.
16. Não há como considerar que tal conduta viola a legislação eleitoral, justamente em virtude da lógica normativa do citado art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.210/2019.
17. Aduzem os recorrentes, entretanto, que o material, dotado de nítido conteúdo eleitoral, foi mantido visível após a convenção, conforme publicações no perfil do *Instagram @juventude15barra*, o que caracterizaria propaganda eleitoral extemporânea.
18. Ocorre que não é possível extrair do material anexado aos autos as datas das postagens realizadas no referido perfil.
19. Registre-se, ademais, que os próprios recorrentes afirmam na inicial que as postagens ocorreram "*a partir do dia 26 de agosto de 2024 em diante - UTILIZAÇÃO DO MESMO MATERIAL VISUAL E GRÁFICO (Banners)*".
20. Nesse contexto, como as postagens com a utilização dos *banners* após a convenção somente se deram dentro do período permitido para a propaganda eleitoral, não há margem para a configuração da alegada propaganda eleitoral extemporânea, motivo pelo qual assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao se manifestar pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter, em todos os seus termos, a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.
22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator